



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186181 - PE (2022/0048330-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADVOCACIA VASCONCELOS
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
EDUARDO LISBOA RIBEIRO - DF051354
AGRAVADO : QUALIFRIG ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 17A VARA CÍVEL DE
RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcurais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o *stay period*, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186181 - PE (2022/0048330-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADVOCACIA VASCONCELOS
ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
EDUARDO LISBOA RIBEIRO - DF051354
AGRAVADO : QUALIFRIG ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 17A VARA CÍVEL DE
RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o *stay period*, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Advocacia Vasconcelos em contrariedade à decisão desta relatoria que deferiu o pedido liminar para "determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação à empresa suscitante, promovidos pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, no bojo do cumprimento de sentença nos autos do Processo n. 0731382-34.2019.8.07.0001, ficando designado o Juízo de Direito da Seção B da 17ª Vara Cível de Recife-PE para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da liberação de eventuais valores bloqueados nas contas de titularidade da empresa suscitante" (e-STJ, fl. 852), assim ementada (e-STJ, fl. 848):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que, "se a sentença que arbitrou os honorários se deu posteriormente ao pedido de recuperação, o crédito nascerá necessariamente com natureza extraconcursal, não se sujeitando à recuperação judicial – já que, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos" (e-STJ, fl. 864).

Argumenta, ainda, que o Juízo Universal, no caso concreto, já foi instado a manifestar-se quanto ao presente crédito, porém, infirmou que o crédito não estava sujeito à recuperação, abstendo-se de controlar a melhor forma de pagamento, impondo, assim, a apresentação do presente incidente verdadeira violação ao *memo potest venire contra factum proprium*.

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 878-886).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

Da análise do autos, constata-se que o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF reconheceu que o crédito reconhecido no âmbito da ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios (em razão da atuação em ação monitória individualizada) - Processo n. 0731382-34.2019.8.07.0001 - é concursal, sob o fundamento de que o fato gerador dos honorários contratuais arbitrados pela r. sentença exequenda ocorreu em 25/4/2016, com o ajuizamento da ação monitória".

O juízo suscitado determinou, ainda, que o cumprimento de sentença, em relação aos honorários sucumbenciais ali fixados, por se tratarem de crédito extraconcursal, poderia prosseguir, razão pela qual autorizou a realização de atos constritivos, na medida em que este específico crédito não se submeteria aos termos da recuperação judicial da suscitante (devedora fiduciante), nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Ainda que se atribua o caráter extraconcursal do crédito sob comento, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento desse crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 178.571/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.

2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.

3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS

1. A controvérsia gira em torno de definir o juízo competente para promover os atos expropriatórios decorrentes de garantia hipotecária prestada por empresário individual em recuperação judicial em contrato de adiantamento de câmbio.
2. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade.
3. O adiantamento de contrato de câmbio não se submete à recuperação judicial, situação que a princípio se estende ao garante, pois a natureza do crédito garantido é a mesma.
- 4. A jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais.**
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial.
(CC 155.390/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)

Por essas razões, é de se concluir que, embora o crédito em comento (atinente aos honorários sucumbenciais fixados na ação de arbitramento de honorários sucumbenciais), relacionado ao Processo n. 0731382-34.2019.8.07.0001, não se submeta, em tese, aos efeitos do plano de recuperação judicial da suscitante, por se tratar de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação, ciente dessa preferência, deverá analisar a melhor forma de pagamento, procedendo a um juízo de controle a respeito dos atos constitutivos exarados sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa.

Como visto, na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial definir a melhor forma de pagamento, e, portanto, controlar os atos constitutivos para esse propósito, inclusive sobre os créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o *stay period*, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

A corroborar esta compreensão, verifica-se que o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, por reputar que a administradora judicial teria descumprido as

suas ordens, assim como aquelas emanadas pelo Juízo recuperacional, no que diz respeito à natureza do crédito, determinou nova ordem de bloqueio de valores.

Nos termos da decisão ora impugnada, compete ao Juízo recuperacional deliberar exercer juízo de controle sobre este ato construtivo.

A esse propósito, segundo as informações prestadas por S. Exa, em virtude do deferimento da liminar ora questionada, houve o sobrestamento da execução, com expedição de novo ofício ao Juízo universal, "a fim de que seja comunicado o valor do crédito extraconcursal [e] analisada a viabilidade de liberação do valor em favor do exequente em momento oportuno", nos seguintes termos (e-STJ, fl. 875-876):

No juízo universal, havia sido decidido que os processos contra a empresa, de cobrança ou execução, deveriam ter destinos diversos. Se os créditos fossem concursais, o crédito deve ser habilitado junto ao juízo universal, a fim de que o valor seja incluído na lista de credores. Além disso, restou determinado que o processamento dos feitos deveria ser mantido perante o juízo natural, com a comunicação ao juízo da recuperação judicial de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das devedoras, mesmo após o decurso do período de suspensão.

Forçoso ressaltar que assim foi feito por este Juízo, com a expedição de ofício ao juízo universal, com a indicação do valor do crédito extraconcursal, a fim de que o valor ali contido possa ser objeto de deliberação pelo juízo universal. Além disso, foi expedida certidão de crédito para que o credor possa habilitá-lo perante o juízo universal, por intermédio da administradora judicial nomeada.

Não obstante, a administradora judicial manifestou-se nos autos, a fim de informar que o crédito em questão não estaria submetido aos efeitos da recuperação judicial, já que o fato gerador seria posterior ao pedido de recuperação judicial, em inobservância ao que restou decidido neste processo quanto ao fato de os honorários advocatícios contratuais serem anteriores ao pedido de recuperação judicial e em inobservância ao que restou decidido pelo juízo universal quanto à administração dos créditos extraconcursais e eventual pagamento de tais créditos.

Em decorrência do descumprimento, pela administradora judicial, das ordens emanadas por este juízo e pelo juízo universal, houve o prosseguimento do feito, com a ordem de bloqueio de valores.

Cumpra observar que, na presente data, determinei a expedição de novo ofício ao juízo universal, a fim de que seja comunicado o valor do crédito extraconcursal, a fim de que seja analisada a viabilidade de liberação do valor em favor do exequente em momento oportuno. Destaco que a medida liminar foi cumprida pelo juízo, com a suspensão dos atos expropriatórios.

Tem-se, desse modo, por correto e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça o deferimento da liminar "para determinar a imediata suspensão dos atos executórios em relação à empresa suscitante, promovidos pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, no bojo do cumprimento de sentença nos autos

do Processo n. 0731382-34.2019.8.07.0001, ficando designado o Juízo de Direito da Seção B da 17ª Vara Cível de Recife-PE para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive acerca da liberação de eventuais valores bloqueados nas contas de titularidade da empresa suscitante.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 186.181 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0048330-6

Número de Origem:

00506976120188172001 07313823420198070001 506976120188172001 7313823420198070001

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUALIFRIG ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100

RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG - PE022616

RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 17A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : ADVOCACIA VASCONCELOS

ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296

EDUARDO LISBOA RIBEIRO - DF051354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADVOCACIA VASCONCELOS

ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296

EDUARDO LISBOA RIBEIRO - DF051354

AGRAVADO : QUALIFRIG ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100

RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

RAUL CÉZAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - PE048285

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 17A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2022